

PRISÕES – PARTE GERAL

MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

O Código de Processo Penal trata de medidas cautelares que irão incidir sobre a pessoa, sobre aquele indivíduo sobre quem recaem os indícios de autoria. Então, há alguém suspeito de um crime, alguém que está respondendo a uma ação penal, a quem se pode impor medidas cautelares.

A prisão é a medida mais gravosa, é a mais forte de todas essas medidas cautelares pessoais.

A Constituição Federal anuncia como regra a liberdade. Aquele indivíduo que ainda está como suspeito, que ainda está respondendo a uma ação penal, tem como regra permanecer em liberdade. Contudo, em situações excepcionais previstas na própria Constituição Federal, é possível haver a prisão.

CRFB, art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Pode haver a prisão:

- Em flagrante;
- Decorrente de ordem judicial;
 - Prisão pena – o indivíduo foi condenado a uma pena privativa de liberdade, sua condenação já transitou em julgado e não cabe mais recurso para tentar reverter essa condenação ou mesmo a pena imposta, salvo condenação proveniente do Tribunal do Júri.
 - Prisão cautelar (medidas cautelares pessoais)
- Prisão temporária;
- Prisão preventiva.

A prisão pena demanda que haja o trânsito em julgado da condenação. O STF analisou p dispositivo do art. 283 e afirmou que a prisão pena demanda o trânsito em julgado.

No que diz respeito às condenações proferidas no Tribunal do Júri, o Código de Processo Penal foi alterado, afirmando que no Tribunal do Júri, sendo o indivíduo condenado a pena igual ou superior a 15 anos já sairá do plenário de julgamento para iniciar o cumprimento da

pena. Isso foi aprovado pelo STF em razão do princípio da soberania dos vereditos, qualquer que seja a pena imposta.

Homicídio Qualificado. Execução provisória Pena. Reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. Art. 492, I, do CPP. Prisão automática. Ilegalidade. Ausência de elementos de cautelaridade. Repercussão geral. Tema n. 1.068 pendente de julgamento.

Pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de **impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão**. AgRgnoHC714.884-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022.)

RE1.235.340 (Tema n. 1.068).

12/09/2024. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Maioria 7X3.

Tese fixada: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

É verdade que o juiz não pode decretar o cumprimento provisório da pena. Contudo, há situações em que o juiz pode, na sentença, enviar o indivíduo para a prisão, ao decretar ou manter uma prisão preventiva na sentença.

As prisões cautelares, especialmente a prisão preventiva, pode acontecer antes do trâmite em julgado. Ela vai ocorrer durante o curso da investigação, durante o curso do processo ou na sentença.

A grande diferença é que quando se fala de prisão pena bastaria que o juiz condenasse a pessoa a pena de 10 anos. Contudo, a pessoa, mesmo condenada tem direito a recurso. Logo, o juiz poderá **fundamentadamente**, decretar prisão preventiva para que o indivíduo responda ao processo preso.

A doutrina defende que a prisão em flagrante é uma prisão pré-cautelar. O indivíduo que foi preso em flagrante não pode continuar o processo todo preso em condição de flagrante. Essa condição de flagrante precisa ser alterada para outra coisa. Ou ele será posto em liberdade com medidas cautelares diversas da prisão, ou ele vai ter uma prisão decretada como prisão temporária ou prisão preventiva.

Ela é pré-cautelar por ainda não terem sido analisados os requisitos da cautelaridade.

Obs.: A prisão pena é estudada em execução penal.

O juiz não pode decretar medida cautelar pessoal de ofício, sem ser provocado ou que haja pedido de alguém.



5m



10m

Art. 282, § 2º As medidas cautelares serão decretadas **pelo juiz** a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Delegado não decreta medida cautelar de prisão pessoa. A única coisa que o delegado pode fazer é arbitrar fiança nas hipóteses previstas em lei.



ATENÇÃO

Algumas questões antigas consideram corretas as respostas quando afirmado que “o juiz não pode decretar medida cautelar pessoal de ofício **salvo** quando já iniciada a ação penal”. Isso acontece porque antes existia a possibilidade de, depois de iniciada a ação penal, o juiz decretar medida cautelar pessoal de ofício. **Contudo**, isso não é mais permitido atualmente, essas questões estão desatualizadas com a legislação e o gabarito atualmente seria considerado errado.

Art. 282. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.



15m

Existem medidas cautelares pessoais diversas, sendo a prisão a mais gravosa. É possível decretar uma medida cautelar pessoal que afirma que a pessoa não poderá frequentar mais a casa e o trabalho da vítima, nem entrar em contato com a vítima. Caso a pessoa descumpra essa medida cautelar, é possível substituir essa medida por outra mais gravosa, colocando a pessoa em recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga.

Pode-se também impor uma medida cautelar em cumulação, como a colocação de uma tornozeleira eletrônica.

Em último caso, com nenhuma das medidas anteriormente decretadas funcionando, é possível decretar a prisão preventiva.

O juiz tem que ter sido provocado a tomar essas iniciativas no caso de descumprimento das ações anteriormente impostas.

Art. 282. § 5º O juiz poderá, de ofício ou apedido das partes, revogar a medida cautelar ou **substituí-la** quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Obs.: Poucas vezes, hoje, o Código de Processo Penal permite alguma atuação do juiz de ofício. Quando ele permitir será chamado atenção no material, porque é importante e deve ser lembrado para a prova.

Exemplo: o juiz decretou uma medida cautelar pessoal após ter sido provocado. Posteriormente, o juiz percebeu que aquela medida cautelar pessoal não era mais necessária, não havia mais razão para ela existir e, assim, ele pode substituir a medida por outra menos gravosa ou revogar a medida cautelar de ofício. Caso voltem a surgir os motivos para aquela medida cautelar pessoal novamente, ele poderá voltar a decretar aquela medida de ofício.

Art. 282 § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

[...]

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.



O art. 282, § 3º faz referência ao contraditório prévio. Passou a ser regra no ordenamento jurídico que o juiz possibilite o contraditório prévio à determinação de medidas cautelares pessoais. Então, quando o Ministério Público está pedindo que seja colocada monitoração eletrônica, tornozeleira eletrônica em alguém, o juiz, em tese, pela regra, pelo § 3º do art. 282, deve determinar a intimação daquele indivíduo para que ele diga a respeito desse requerimento do Ministério Público.

No entanto, há a possibilidade de ressalva, de que o contraditório seja postergado. Ou seja, de que a medida seja imposta primeiro, depois escutada a parte contrária e, depois, escutada a defesa daquele indivíduo.

Quando o juiz for deixar o contraditório para depois, quando o contraditório for postergado, é preciso que seja feita a justificativa baseada no caso concreto. Caso contrário, haveria o perigo de ineficácia da medida, ou que haja uma urgência naquele caso concreto que justifique isso.

Clássico exemplo: chegou a notícia de que o indivíduo está planejando uma fuga, que ele tem um jatinho particular com tudo já programado. O delegado de polícia pode representar pela prisão preventiva do indivíduo, ou pela proibição de ele se ausentar do país com a retenção do passaporte, etc. O delegado informa ao juiz que o indivíduo irá fugir. Se o juiz ainda for intimar o indivíduo para que em 05 dias ele realize o contraditório a respeito desse crime, em menos de cinco dias ele já terá fugido. Logo, com o perigo de ineficácia da medida o juiz pode fundamentar, no caso concreto, explicar a situação, o perigo concreto da fuga, e não podendo deixar para depois a medida.

MANDADO DE PRISÃO

O mandado de prisão tem de ser expedido quando se estiver falando de prisão decorrente de ordem judicial. A prisão em flagrante não demanda um mandado, mas na prisão decorrente

de ordem judicial, a partir da ordem é feito um mandado de prisão a ser cumprido pelos agentes de polícia, pela autoridade policial para efetivar a prisão daquele indivíduo.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

A Constituição Federal traz a garantia da inviolabilidade do domicílio. O domicílio alheio é asilo inviolável. Não se pode ficar entrando na casa das pessoas a qualquer tempo e sem autorização. Só se pode entrar na casa de alguém quando:

- Houver consentimento válido do morador (durante o dia ou durante a noite). Não se pode forçar o consentimento;

Existem jurisprudência no sentido de que, no caso de entrada no domicílio alheio em decorrência de consentimento, é ônus do Estado acusação provar que de fato ocorreu o consentimento e de que ele foi válido.

- Flagrante delito (dia ou noite);

A jurisprudência é de que é preciso haver fundadas razões previamente verificadas e justificadas anteriormente para decidir pela entrada no domicílio de alguém em razão de flagrante delito.

Exemplo: o agente está passando por uma rua e se decide entrar na casa de um indivíduo porque se acredita que ele é um indivíduo que pratica crimes. Então se resolve entrar porque se acredita que ao entrar será possível encontrar alguma prova de prática criminosa dentro da residência. Isso é uma loteria não uma suspeita sólida, não sendo autorizado pela lei.

- Ordem judicial (apenas durante o dia).

Não havendo consentimento do morador para a entrada por ordem judicial durante a noite, é preciso esperar o dia seguinte para o cumprimento da ordem judicial.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



25m